

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Andreia Firmiano da Silva

Universidade Federal Rural da Amazônia
E-Mail: andreiafirmiano@gmail.com

Carlos André Araújo de Macedo

Universidade Federal Rural da Amazônia
E-Mail: andrejacsj@hotmail.com

Maria de Nazareth Oliveira Maciel

Universidade Federal Rural da Amazônia
E-Mail: nazarethmaciel@yahoo.com.br

RESUMO

A pesquisa discute as prestações de contas de governo e de gestão dos prefeitos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA em 20 municípios da mesorregião do nordeste paraense entre os anos de 2008 a 2014). Os objetivos foram: conhecer o percentual de processos recebidos e julgados no prazo regimental do TCM/PA e inferir a quantidade dos julgados de contas aprovadas, aprovadas com ressalvas e reprovadas. Os dados foram extraídos do Sistema Integrado de Protocolo (SIP) do TCM/PA. Cada município faz 2 prestações de contas anuais, de governo e de gestão, que multiplicadas por sete anos tem-se 14 contas, avolumadas por 20 municípios, resultando em 280 processos de prestação de contas disponíveis para serem julgadas. Os procedimentos metodológicos utilizados foram o bibliográfico e o documental, em uma abordagem quantitativa. O período de resgate se deu de 01 de julho a 31 de agosto de 2017. O resultado mostra que dos 280 processos, somente 35% tiveram apreciações. Em 2008 julgados 12,31%, em 2009, 13,8% e 2010 foram 21,54%. O maior percentual de julgados ocorre em 2011 com 23,85% julgados. Nos anos posteriores declinam os julgamentos e, em 2014 não existem contas julgadas. As contas de governo, tiveram um índice de pareceres, contrários a aprovação de 56%, favoráveis com ressalva 18% e, de 21% favoráveis à aprovação. As contas de gestão foram 52% irregulares, 38% regulares com ressalva e 8% regulares.

Palavras-chave: Prestação de contas. Tribunal de Contas. Prefeitos. Municípios.

1. INTRODUÇÃO

Contemporaneamente a gestão do controle é elaborada por órgãos especializados, tecnicamente vocacionados a fiscalização dos gastos públicos, intitulados tribunais de contas. Estes recebem a prestação de contas nas três esferas de poder. Na união o Tribunal de Contas da União (TCU), nos estados e municípios, o Tribunal de Contas dos Estados (TCE). Em

alguns estados ainda existe o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM). Exemplo do estado Pará, que tem um órgão específico para tratar das contas dos prefeitos denominado Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), coluna central desta pesquisa.

A pesquisa discute as prestações de contas de governo e de gestão dos prefeitos prestadas ao TCM/PA, órgão responsável por emitir parecer prévio sobre as contas de governo e por julgar as contas dos administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, nas chamadas contas de gestão (PARÁ, 2016).

Nos pequenos municípios, o prefeito presta contas de governo e de gestão, pois é ao mesmo tempo responsável pelas decisões inerentes ao Poder Executivo e ordenador de despesas do gabinete do prefeito. Suas contas deverão ser prestadas dentro de um período específico e regimental do TCM/PA (FURTADO, 2007).

Corrêa e Souza (2017) evidenciaram o nível de cumprimento e/ou descumprimento dos prazos da entrega das prestações de vinte municípios do nordeste paraense, entre os anos de 2008 a 2014, em uma abordagem sobre o ano eleitoral e ano não eleitoral, tanto para prefeito, como para os outros gestores, sem detalhar a divisão de contas de gestão dos prefeitos e de governo desse mesmo gestor.

Este artigo usa os resultados daquela pesquisa, separando as contas do prefeito (de gestão e de governo), atualizando os dados e aprofundando com as informações sobre o julgamento das contas para conhecer: *Qual o percentual de processos julgados no TCM/PA no período de 2008 a 2014? E, desses julgamentos, qual o percentual de contas de governo e gestão, somente dos prefeitos, foram aprovadas, aprovadas com ressalvas e rejeitadas em vinte municípios da mesorregião do nordeste paraense no período?*

Sendo assim, esta pesquisa tem como objetivo geral conhecer o percentual de processos julgados no TCM/PA e saber o percentual de contas de governo e gestão aprovadas, aprovadas com ressalvas e rejeitadas dos municípios da mesorregião do nordeste paraense entre os anos de 2008 a 2014, auxiliado pelos objetivos específicos de: analisar a quantidade das contas julgadas dos 20 municípios da mesorregião do nordeste paraense disponível no sítio eletrônico do TCM/PA e verificar os dados do TCM/PA sobre as prestações de contas anuais de gestão e de governo dos prefeitos.

A pesquisa insiste no tema prestação de contas de prefeitos do nordeste paraense haja vista que este é um representante do executivo com maior proximidade da população, carente de controle social. O cidadão não exerce seu poder-dever de controlar os gastos públicos, na maioria das vezes por desconhecer o assunto.

Não existem pesquisas publicadas com o detalhe aqui enfatizado, tendo nos resultados uma contribuição para a ciência contábil, numa abordagem atualizada para os achados. Será contribuição social, porquanto colabore para conhecimento dos cidadãos paraenses e finalmente a pesquisa será patrona de conhecimento científico, posto que, oferecerá relatos significativos para aos interessados em contabilidade aplicada ao setor público.

O artigo se apresenta na seguinte forma, introdução, metodologia, referencial teórico, discussão dos dados, conclusão e por último são apresentadas as referências.

2. METODOLOGIA

O artigo versa sobre as prestações de contas dos municípios de vinte municípios da mesorregião do nordeste paraense, quais sejam: Augusto Corrêa, Bragança, Capanema, Curuçá, Igarapé-Açu, Maracanã, Marapanim, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João de Pirabas, Terra Alta, Tracuateua e Viseu.

A pesquisa se limitou a extração dos dados referente à prestação de contas de 20 municípios da mesorregião do nordeste paraense, entre os anos 2008 a 2014, a partir dos achados da pesquisa de Corrêa e Souza (2017), aprimorados e atualizados com os dados do sistema integrado de protocolo - SIP eletrônico do TCM/PA.

Os dados foram obtidos através do SIP por meio dos seguintes procedimentos: procurou-se primeiramente no serviço ao jurisdicionado, em seguida buscou-se por município e exercício, achado o número do processo fez-se outra consulta por esse número encontrado, para saber a data da pauta. Continuando, abria-se no menu “serviço ao cidadão”, pautas eletrônicas e decisão, com a data da pauta procurava-se a decisão do processo e se tinha o resultado do julgado, formando assim um banco de dados brutos.

Os procedimentos técnicos foram bibliográficos e documentais, o primeiro se confirma quando a pesquisa usa dados já publicados como, análises de trabalhos de iniciação científica, websites, revistas, anais, livros, isto é, o preambulo para sondagem literária (ARRUDA FILHO; FARIAS FILHO, 2013).

É documental pelo tratamento dispensado de forma analítica dos documentos expedidos pelo TCM/PA e normas sobre a temática, e são com a ajuda deles que o problema e os objetivos, serão respectivamente, respondidos e alcançados (ARRUDA FILHO; FARIAS FILHO, 2013).

A abordagem foi quantitativa, pois traduz em números os dados catalogados em forma de opinião, usualmente aliado com a estatística (ARRUDA FILHO; FARIAS FILHO, 2013). Com recorte para contas julgadas, somente disponíveis de 2008 a 2013, o ano de 2014 foi excluído da amostra de julgados, por não apresentar apreciações do TCM/PA, sendo somente utilizado para compor a análise da quantidade de julgamentos de todo o período. A busca dos dados aconteceu entre 01 de julho a 31 de agosto de 2017.

O montante de contas para serem julgadas no período de 2008 a 2014 fez-se da seguinte forma: cada município faz 2 prestações de contas anuais, de governo e de gestão, que multiplicadas por 7 anos tem-se um efeito de 14 contas, avolumadas por 20 municípios, resulta em 280 processos passíveis de apreciações, mas somente 96 dessas contas foram apreciadas pelo TCM/PA e 184 não foram julgadas.

O material coletado foi condensado e tabulado por meio da tabela dinâmica na plataforma do Excel, originando gráficos estatísticos para análise da quantidade dos julgados pelo TCM/PA e os resultados das suas apreciações em: contas rejeitadas, aprovadas com ressalvas e aprovadas no período.

A pesquisa proporcionou aos pesquisadores, interação e contato com os objetivos futuros de pesquisa, no caso, a quantidade total de julgamentos feitos pelo TCM/PA, nos últimos dez anos nas prestações de contas de gestão e de governo dos prefeitos dos municípios paraenses. Sendo assim esta é uma pesquisa exploratória devido ser uma primeira aproximação dos pesquisadores com o problema (ARRUDA FILHO; FARIAS FILHO, 2013).

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Prestação de Contas

A Constituição Federal de 1988 teve em seu escopo mudanças para reforçar a participação dos Estados e Municípios no montante da receita tributária, o que desencadeou uma forte descentralização dos gastos públicos. Em contrapartida gerou a obrigatoriedade de prestar contas de forma mais transparente.

A prestação de contas é obrigatória para os que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos, sejam pessoas físicas ou

jurídicas, públicas ou privadas (BRASIL, 1988). Nesse ditame encontram-se definições que obrigam os municípios a prestarem contas aos tribunais de contas. O dever de prestar contas é do ente público, sendo também direito da sociedade saber como esses recursos estão sendo gastos, como ferramenta para o exercício do controle social.

O controle externo do executivo municipal é realizado pelo órgão fiscalizador instituído pelo povo, câmara municipal de vereadores. O respaldo técnico dos julgamentos é feito pela Corte de Contas Municipais, órgão auxiliar do poder legislativo, órgão de conhecimento e estrutura técnica, capaz de apreciar, auditar e emitir pareceres para que o poder legislativo possa julgar a prestação de contas do executivo (CORREIA; SOUZA, 2017).

Os tribunais de contas fazem assessoramento técnico, para evitar ocorrências de julgamentos restritamente políticos. Órgão constitucionalmente alocado entre os poderes políticos da Nação, o Legislativo e o Executivo, condição que lhe garantiu caráter *sui generis*, sem dependência de qualquer (JAYME, 2017). O caráter multifacetário garantido pela Carta Magna é plural de o objetivo único: exercer a fiscalização do dinheiro público, apontar as práticas não conformes e, quando necessário e legal, impor sanções pecuniárias àqueles que malversam recursos públicos.

Cada Corte de Contas tem sua jurisdição seguindo níveis hierárquicos: União, Estados e Municípios. Todos fiscalizam a aplicação dos recursos públicos em seus níveis o TCU fiscaliza o uso de dinheiros federais pelos entes federais ou em outros níveis que receberem recursos do tesouro federal, se os dinheiros são estaduais cabe o controle externo dos tribunais de contas estaduais. Cada tribunal vai tratar dos recursos originários de sua jurisdição. No Brasil existem três estados que possuem tribunais de contas específicos para fiscalizar os municípios, dentre eles, está o estado do Pará, com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

O TCM-PA é órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais de competência para apreciação das contas de governo do executivo municipal, julgamento das contas das câmaras municipais, das pessoas que administram, recebem ou guardam recursos públicos municipais, dentre eles valores, bens ou dinheiro, da administração direta e indireta e de pessoas que delas recebam esses recursos (PARÁ, 2013).

A mesorregião nordeste do Pará é composta por 49 municípios e dividida em cinco microrregiões: Bragantina, Cametá, Guamá, Salgado e Tomé-Açu. A pesquisa irá trabalhar dados de 20 municípios da mesorregião nordeste. No mapa 1 se visualiza a posição da região estudada.

Há dois regimes jurídicos de contas públicas. As contas de governo são referentes às exclusivas do chefe do poder executivo, serão apreciadas pela corte de contas e julgadas pelo legislativo. As contas de gestão são as do prefeito quando ordenador de despesa, a dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, serão analisados e julgados pelo tribunal de contas (FURTADO, 2007, grifo nosso).

Apreciada as contas, será emitido parecer, o qual pode ser de uma das seguintes formas: prévio favorável, favorável com ressalvas e contrário à aprovação das contas. Julgadas as contas, serão dadas como: regulares, regulares com ressalva, irregulares e ilíquidáveis (PARÁ, 2016).

O tribunal de contas poderá, isoladamente ou cumulativamente, aplicar multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, como sanções às contas aprovadas com ressalvas ou rejeitadas (PARÁ, 2016).

Contas aprovadas com ressalvas ou rejeitadas por motivo de improbidade administrativa, julgadas pela justiça comum, são sujeitas às penalidades de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa, ressarcimento ao erário e proibição de contratar com a administração pública, em grau de acordo com modalidade de improbidade (BRASIL, 1992).

Pessoas que tiverem as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável¹ ficam inelegíveis por oito anos a partir do proferimento da decisão (BRASIL, 2010).

Além das cobranças de multa que recaem sobre a pessoa física do prefeito ou ordenador de despesa, o ente público tem como consequência punições institucionais, que vão gerar uma perda de receita, como a interrupção das transferências voluntárias, barreira na contratação de operações de crédito interno e externo, e ainda a União deixará de prestar caução para garantir tais operações (NASCIMENTO; DEBUS, 2017).

A Constituição (BRASIL, 1988) no artigo 70 parágrafo único, expressa que qualquer pessoa ou entidade de direito público ou privado que guarde, utilize, gere ou administre o patrimônio público ou pelos quais assuma obrigações de natureza pecuniária deverá prestar contas de seus atos, para fiscalizar essa obrigação existe órgãos como os Tribunais de Contas.

O Ministério Público de Contas dos Municípios atua junto ao TCM/PA como órgão indispensável no exercício de sua função jurisdicional de promover e fiscalizar o cumprimento das leis referentes a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará (PARÁ, 2013).

A Constituição Estadual (PARÁ, 2011) traz no art. 71 e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º que, é de responsabilidade da Câmara Municipal o controle externo e fará a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das contas do executivo municipal, tendo como órgão auxiliar o Tribunal de Contas dos Municípios que emitirá, no prazo, seus pareceres prévios que deve encaminhar ao legislativo municipal.

3.2 Contabilidade e a Prestação de Contas

A teoria da prestação das contas reza que a obrigação de prestar contas é da personalidade física, não do ente, tanto no âmbito nacional, estadual ou distrital e municipal, o Presidente da República, o Governador Estadual ou Distrital e o Prefeito. Todos esses titulares do Executivo são pessoa física a qual o povo delegou poderes para exercer tal cargo, com responsabilidade da apresentação de documentação, exigida por lei, para a prestação das suas contas junto aos órgãos responsáveis (FURTADO, 2007).

A contabilidade é uma ciência social aplicada, que estuda o patrimônio e suas alterações, mas ela é bastante técnica completamente normatizada, Sá (2011) diz que, apesar de ser técnica também é formada por suas tecnologias, dividida por especialidades. A prestação de contas de alguns dos municípios paraenses, objeto desse estudo, faz com que a contabilidade aplicada ao setor público seja a tecnologia mais coerente a ser aplicada nesse momento.

Por ser uma ciência de pleno emprego normatizada, a contabilidade em sua abordagem normativa se alicerça na contramão do pensamento científico, quando se baseia somente em legislações, a técnica se sobrepõe ao pensamento. Por essa razão os procedimentos contábeis obedecem a normas que devem ser empregadas para que possam

¹ Condutas de dolo ou má-fé que causam danos ao erário, enriquecimento ilícito ou que ferem os princípios da administração pública, que configurarem ato doloso de improbidade administrativa ou mesmo delito criminal (GOMES, 2010).

ser analisadas e ou julgadas pelas instituições que a lei estabelece com competência para fazê-lo (JOCHEN, 2008).

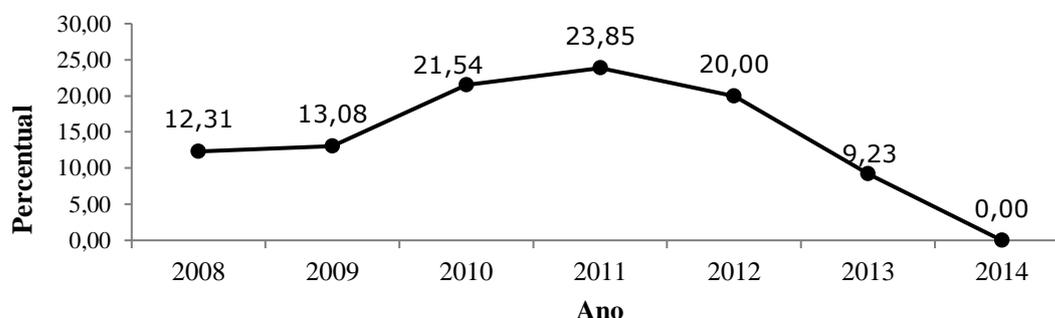
A normatização da contabilidade acentua-se no fim do período medieval com o surgimento da burguesia, nova classe social, a obra *Summa de Aritmética, Geometria, Proporções e Proporcionalidades* do frei Luca Pacioli demonstra de forma técnica as escriturações contábeis, usa-se ainda no tempo contemporâneo sua técnica de débito e crédito (JOCHEN, 2008).

A corrente da prestação de contas e a abordagem normativa formam base para discussão da amostra deste artigo, juntamente com as normas e a literatura sobre o tema.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

As contas de gestão e de governo dos prefeitos de 20 municípios do nordeste paraense, entre os anos de 2008 a 2014, estão aqui expostas em figuras, onde, além de verificar as contas julgadas como: aprovada, aprovada com ressalva e reprovada. Ressaltando a relevância da produtividade dos julgamentos feitos pelo TCM/PA. A quantidade e os períodos de julgamentos em um universo de 280 contas, segregadas em contas de gestão e de governo. O gráfico 1 mostra o percentual de julgamento do TCM/PA no período de 2008 a 2014.

Gráfico 1: Percentual dos julgados pelo TCM/PA de 2008 a 2014



Fonte: Produção dos autores (2017).

O gráfico 1 demonstra as contas municipais de governo e de gestão dos municípios da região pesquisadas, com julgamentos disponíveis no sítio eletrônico do TCM/PA.

Percebe-se que a maior parte dos processos com julgamentos ocorreram no ano de 2011(23,85%), quando foram julgadas as contas dos municípios de Bragança, Igarapé-Açu, Maracanã, Marapanim, Nova Timboteua, Peixe-boi, Primavera, Quatipuru, Santarém Novo, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, Salinópolis, São João de Pirabas, Terra Alta, Tracuateua e Viséu.

A partir de 2011, houve um declínio dos processos com julgamentos, chegando ao ano de 2014(0,00%) com nenhum processo julgado e ou disponível para consulta pelo site do TCM/PA.

A Constituição do Estado do Pará (2011), como de outros entes federados, dita um prazo improrrogável de um ano a contar da data do recebimento do processo para a apreciação das contas pelo TCM/PA. Tal determinação legal, nem de longe, é cumprida conforme denuncia os achados e isto se repete em outros estados da federação.

O Ministério Público de Contas de Minas Gerais (2012) em um parecer sobre contas do executivo municipal do exercício de 2003, relata essa questão, afirmando a dificuldade de

emitir pareceres sobre tais julgados, haja vista, estarem com pendências de parecer da Casa de Contas. Tal atraso, não só é maior que o previsto na Constituição Estadual de Minas Gerais, como é preponderante processos aguardando apreciação a mais de cinco anos.

Observa-se que o atraso dos tribunais no julgamento das contas não é uma exclusividade do TCM/PA, como se ver no parágrafo citado acima, o tribunal de contas mineiro padece do mesmo mal. A Constituição paraense como a mineira, em artigos² distintos, prevê o julgamento dos processos encaminhados aquela casa um prazo não superior a um ano.

A intempestividade na apreciação dos processos no TCM/PA traz prejuízos para o controle social quando, não se emite pareceres sobre as contas em tempo hábil a sociedade perde um parâmetro de julgamento. Tal fato poderá levar o cidadão a eleger novamente um gestor que não cumpre os preceitos normativos sobre a condução do patrimônio público. (JAYME, 2017). Não obstante as sanções aplicadas a esses gestores, como multa, inidoneidade e inabilitação, devido ao desrespeito normativo.

A Corte de Contas tem amparo constitucional para fazer julgamentos das contas dos administradores do patrimônio público e é dever desses prestar contas de seus atos quanto no dever de sua função. Com atribuições que lhe foram conferidas pela Carta Magna de 1988 sua jurisdição é de viés administrativo como também é um auxiliador do poder legislativo (JAYME, 2017)

Todos aqueles que são responsáveis por arrecadar, gastar e receber dinheiro, bens e valores público são obrigados a prestar contas e a dar provimento aos processos protocolados. Assim, ocorre que o prefeito tem prazos para entrega de seus relatórios contábeis, os tribunais têm prazos para apreciá-lo e julgá-los. O gráfico 1 aponta uma quantidade de contas sem julgamento o que levou a pesquisa a outra inquietação que pode ser respondida em outro momento.

Os gráficos 2 e 3 vão se relacionar apenas aos anos em que tiveram seus julgamentos disponibilizados descartando o ano de 2014 por não ter contas julgadas disponível nesse período.

Gráfico 2: Resultado das contas de governo entre os exercícios de 2008 a 2013.



Fonte: Produção dos autores, (2017).

² A - Constituição do Estado do Pará art. 71 § 4º O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data de recebimento do respectivo processo. B - Constituição do Estado de Minas Gerais no art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emiti-lo, na forma da lei.

Conforme o gráfico 2, do total das contas de governo apreciadas, entre os anos de 2008 a 2013, 56% foi contrário à aprovação, 21% favorável e 18% favorável com ressalva. Nota-se um percentual significativo de contas com parecer prévio contrário à aprovação, significa que a maioria das contas apreciadas no período teve execução de atos de governo não conformes com as normas legais.

Após a análise das contas de governo será emitido parecer favorável à aprovação quando as contas apresentarem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentário; favorável com ressalva no caso quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, desde que não resulte danos ao erário; contrário quando constatadas a execução de atos de governo em desconformidade com as normas constitucionais e legais pertinentes (PARÁ, 2016).

Contas com irregularidades por motivo de improbidade administrativa são sujeitas às penalidades de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa, ressarcimento ao erário e proibição de contratar com a administração pública (BRASIL, 1992). Além da inexigibilidade prevista na lei nº 135/2010 - lei da ficha limpa.

A teoria da prestação das contas acerca-se que a obrigação de prestar contas é da personalidade física, não sendo do ente público. O recurso recebido pelas prefeituras é administrado pelos prefeitos que tem a responsabilidade de aplicar de acordo com as normas legais que os obriga a prestar contas de sua utilização (FURTADO, 2007).

Não obstante implicações para o ente público que, cuja consequência são punições institucionais, como por exemplo: perda de receita, interrupção das transferências voluntárias, barreira na contratação de operações de crédito interno e externo, e ainda a União deixará de prestar caução para garantir tais operações (NASCIMENTO; DEBUS. 2017).

Percebe-se no gráfico 2 que os prefeitos não se preocupam quanto a qualidade da prestação de contas sob suas responsabilidades, apresentam contas com irregularidades apontadas pela lei e conseqüentemente tem contas com parecer favorável à aprovação com ressalva e contrário a aprovação com ressalva, mesmo isso acarretando implicações.

As punições por contas irregulares atingirão o ente público, acarretando perda de receitas para os cofres públicos. Dessa forma, contas de governo com pareceres favoráveis com ressalvas e irregulares prejudicam a sociedade como um todo, não apenas o responsável pela prestação de contas.

Gráfico 3: Resultado das contas de gestão entre os exercícios de 2008 a 2013.



Fonte: Produção dos autores, (2017).

De acordo com o gráfico 3, o índice de conta julgada irregular foi 52%, regular com ressalva 38% e regular 8%. Mostra que 52% das contas descumpriram norma legal ou tiveram erros materiais que causaram prejuízo ao erário – cofres públicos.

As contas de gestão dos prefeitos, dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, serão analisados e julgados pelo tribunal de contas (PARÁ, 2016).

Contas que apresentem alguma distorção formal que não provocam danos ao erário, serão regulares com ressalva, quando descumprem norma legal ou quando apresentam erros materiais, que provocam danos ao erário são julgadas irregulares e aquelas que seguem de forma clara e objetiva as prescrições legais serão dadas como regulares (PARÁ, 2016).

Contas julgadas irregulares o próprio tribunal poderá aplicar multa, inabilitação e declaração de idoneidade, e se houver débito, ordenar a devolução de valores aos cofres públicos, além da inexigibilidade prevista na lei nº 135/2010 - lei da ficha limpa.

Contas de gestão com irregularidades por motivo de improbidade administrativa, julgadas na justiça comum, são sujeitas às penalidades de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa, ressarcimento ao erário e proibição de contratar com a administração pública (BRASIL, 1992).

A teoria da prestação de contas preconiza que não existe responsabilidade por administração de recurso alheio sem o respectivo dever de prestar contas, como não há o dever de prestar contas sem a correspondente competência por gerência de recurso de outrem (FURTADO, 2007). Uma variável depende da outra, para existirem.

A prestação de contas é de responsabilidade da pessoa física, porém, uma boa ou má prestação refletirá no ente público, acarretando ganho ou perdas de receitas, a depender do resultado (NASCIMENTO, DEBUS. 2017).

Evidencia-se no gráfico 3 que os prefeitos entregam as contas não se preocupando com a qualidade da informação prestada, tornando assim a maioria das prestações de contas de gestão dos prefeitos com aspectos de natureza formal sem prejuízo ao erário, sendo dadas como regulares, mas contendo ressalva e contas com descumprimento a norma legal que causem prejuízo ao erário, dessa forma julgadas como irregulares.

Isto Significa que 90% dos prefeitos, quando ordenadores de despesa, de 20 prefeituras entre os anos de 2008 a 2013, não trataram os recursos públicos com deveriam, desrespeitaram as normas, apresentando contas em desacordo com os ditames legais. Não se preocupando com as sanções impostas a pessoa física, nem as que atingirão a pessoa jurídica – o ente público.

5. CONCLUSÃO

As prestações de contas dos recursos públicos utilizados na gestão municipal são obrigações normativas que perpassam por duas entidades públicas, o prefeito (entidade titular do Executivo) e o tribunal de contas (responsável por apreciar as prestações de contas).

Os dois têm obrigações diferentes para atuar no processo, o prefeito, responsável pelas contas de governo, que são aquelas que deverão demonstrar responsabilidade fiscal e da seguridade social, conforme preceitos da LRF/2000. O prefeito também pode ser responsável pelas contas de gestão, quando o mesmo for ordenador de despesa, ocasião em que deve cumprir diretivas de contabilidade aplicada ao setor público.

Nos dois casos tem prazo ditado pelo órgão fiscalizador, que se encontra na outra ponta, qual seja o tribunal de contas. Este por sua vez, também tem prazo, ditado pelas constituições estaduais, e são direcionados a cumpri-los conforme exigência da constituição do estado do Pará e sob o controle constitucional do Ministério Público de Contas.

Os achados mostram que ambos descumprem os prazos, o que finda por causar prejuízos aos cidadãos, que na maioria dos casos desconhecem a legislação. A pesquisa demonstrou entre os anos de 2008 a 2014 uma quantidade significativa de contas ainda não julgadas pelo TCM/PA, onde o ano de 2011 foi o de maior julgamento apreciação e, mesmo assim foram 23,85%, no contraponto o ano de 2014, até o encerramento desta pesquisa, em 2017, não tinha nenhuma conta julgada e apreciada.

O problema teve como resposta que uma quantidade considerável, de 184 processos carece de apreciação e julgamento e que as contas dos prefeitos analisadas e julgadas entre os anos de 2008 a 2013 tiveram o seguinte resultado: dos pareceres emitidos pela Casa de Contas 56% foi contrário à aprovação, 21% favorável e 18% favorável com ressalva. As contas julgadas tiveram um índice de irregular de 52%, regular com ressalva 38% e apenas 8% regular.

O aprofundamento desta pesquisa deverá ser feito para buscar conhecer as ocorrências de rejeição ou aprovação com ressalvas das contas de governo e de gestão nos municípios da mesorregião do nordeste paraense entre os anos de 2008 a 2014, as implicações para os prefeitos e ordenadores de despesas e se existe ligação com perdas de receitas para os municípios no seguir da monografia em produção.

Outras abordagens devem ser objeto de pesquisas futuras, pois um recurso apresentado em 2014 ao Supremo Tribunal Federal sobre a inexigibilidade, citada na lei da ficha limpa, dos chefes do poder executivo ao terem contas rejeitas, fez com que a questão sobre competência de julgar as contas de gestão dos prefeitos fosse discutida na corte e definido verbetes.

O primeiro verbete define que as contas dos prefeitos, de gestão ou de governo, serão apreciadas pela câmara de vereadores, com auxílio dos tribunais de contas, parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores (BRASIL, 2016, grifo nosso).

E o segundo dita que o parecer técnico emitido pelos tribunais de contas será de natureza opinativa. Isto significa que o julgamento das contas do chefe do poder executivo municipal compete exclusivamente ao poder legislativo, não cabe julgamento ficto das contas por decurso de prazo - mesmo o legislativo demore julgar o tribunal ainda não poderá ter a decisão final (BRASIL, 2016).

REFERÊNCIAS

ARRUDA FILHO, Emilio J M; FARIAS FILHO, Milton Cordeiro. Planejamento da pesquisa científica. São Paulo: Atlas, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS. NBR. 6023. Informação e documentação: Referências – elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS. NBR. 10520. Informação e documentação: Citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017.

BRASIL, Lei Nº 8.429, Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no caso de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou unção na administração pública direta, indireta ou fundacional e da outras providencias. 2 de Junho de 1992. Brasília, 1992.

BRASIL, Lei complementar nº 135 de 04 de Junho de 2010. Brasília, 2010.

BRASIL, STF volta a discutir inelegibilidade por rejeição de contas e define tese. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2016-ago-17/supremo-volta-discutir-define-tese-rejeicao-contas> >. Acesso em: 21 de ago. de 2017.

CORRÊA, Isis Cristynne Bernardo; SOUZA, Pricila Silva. As contas de gestão e de governo em vinte municípios da mesorregião nordeste do Pará em ano eleitoral. 2017. 55 p. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso em Estado, Sociedade e Contabilidade Pública), Universidade Federal Rural da Amazônia, Capanema, 2017.

FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os Regimes das Contas Públicas: contas de governo e de gestão. Revista do TCU. Vol. 109. mai. a ago. de 2007.

JAYME, Fernando G. A Competência Jurisdicional dos Tribunais de Contas no Brasil. Revista do TCE/MG. ed. nº 04 de 2002. Ano XX.

JOCHEN, Laudelino. O desenvolvimento da sociedade e as abordagens normativa e positiva na contabilidade. Gramado 2008. Disponível em:< <http://laudelinojochem.com.br/wp-content/uploads/2011/10/o-desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 07 de jul. de 2017.

MINAS GERAIS. Constituição do estado de Minas Gerais de 1989. ed. 15. Assembleia legislativa do estado de Minas Gerais, 2013.

MINAS GERAIS. Ministério Público de Contas. Parecer nº17071. Prestação de contas do prefeito municipal de Minduri exercício 2003. 03 de agosto de 2012.

NASCIMENTO, Edison Ronaldo; DEBUS, Ivo. Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tesouro Nacional. ed. 2 revisada. Brasília, 2017.

PARÁ. Constituição do Estado do Pará. ed. atualizada até a Emenda Constitucional nº 51 de 14 de dez. 2011.

PARÁ. Lei complementar nº 109/2016/TCM. Dispõe sobre a lei orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado. Belém, 2016.

PARÁ. Regimento Interno nº 016/2013/TCM, Belém, 2013.

SÁ. Antônio Lopes de. Perícia contábil. ed. 10. São Paulo. Atlas, 2011.